



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP.
RECORRIDO(S): LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA,
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO E(A)
PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE
ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DA
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE
HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(íveis) correspondente(s) a(s) demanda(s) própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do



término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a habilitação da empresa **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame.

Em síntese, os argumentos recursais da **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP** concentram-se nos seguintes pontos:

- a) Alega incapacidade da empresa recorrida (LW INDUSTRIA) de executar o objeto da licitação sem subcontratação, prática esta expressamente vedada pelo Edital.
- b) Contestação da adequação da experiência comprovada pela recorrida, sob o fundamento de que o contrato apresentado em diligência possuía apenas 24 itens, enquanto o Termo de Referência da licitação demanda 32 itens.
- c) Afirmação de que o contrato apresentado pela recorrida para fins de comprovação de exequibilidade estaria vencido ou expirado.
- d) Alegação de ausência de declaração atestada por profissional contábil nos balanços da recorrida.
- e) Classificação do recurso como "protelatório" e sem fundamentação legal ou fática que justifique a habilitação da recorrida.

Em resposta ao recurso, a empresa **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou suas Contrarrazões, de forma igualmente tempestiva, refutando os argumentos da recorrente e defendendo a manutenção da decisão de sua habilitação. A recorrida fundamenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

- a) Sobre a subcontratação, alega que a própria GUIATELLI, por sua natureza de atuação no mercado, seria a parte a depender de subcontratação, enquanto a LW INDUSTRIA possui "estrutura própria, pessoal técnico qualificado" e "custos logísticos bem inferiores" por ser localizada no município, garantindo o cumprimento direto e integral do objeto, em conformidade com a vedação expressa no Edital.
- b) Sobre a diferença no número de itens, esclarece que os itens do contrato por ela



apresentado, embora em número inferior ao total do Termo de Referência, são "serviços de mesma natureza técnica, equivalentes e compatíveis" com o objeto da licitação, e que a alegação da recorrente visa "confundir" este Agente de Contratação. Reforça sua "expertise e qualidade técnica" já demonstrada em execuções no próprio Município.

- c) Sobre o contrato vencido/expirado, a recorrida argumenta que a Lei nº 14.133/21 não estabelece limite temporal para documentos complementares de comprovação de exequibilidade, e que o contrato por ela apresentado é "recente" e demonstra "total compatibilidade" com o objeto licitado.
- d) Sobre a ausência de declaração de índices atestada, reitera que os balanços apresentados estão devidamente "assinados e atestados pela Contadora LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 030.962.693-51, CRC nº 023567", indicando que a recorrente falha em sua análise.
- e) Sobre a generalidade e caráter protelatório, a recorrida taxativamente qualifica o recurso como "meramente protelatório" e "desprovido de qualquer amparo fático ou jurídico", sem elementos novos. Salienta a "criteriosa conferência" dos documentos de habilitação realizada por este Agente de Contratação e órgãos técnicos especializados, que resultou na sua habilitação. Afirma, ainda, que as ações da recorrente podem ser enquadradas em atos lesivos à Administração Pública.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a(s) empresa(s) Recorrida(s) como **INABILITADA**, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, parte dos argumentos pontuados pela Recorrente **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP**. limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, mais precisamente quanto a análise da qualificação técnica.

A análise do presente recurso exige a confrontação das alegações da Recorrente com as disposições do Edital, a legislação aplicável e os princípios basilares da licitação pública.

Esta Agente de Contratação procedeu a uma análise minuciosa dos argumentos apresentados pela recorrente e das contrarrazões da recorrida, cotejando-os com o disposto no Edital, seus Anexos, e a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Quanto à Subcontratação, o Anexo I do ETP - Justificativas do Edital é categórico ao dispor que "Não será admitida a subcontratação do objeto". A LW INDUSTRIA, em suas contrarrazões, argumenta possuir estrutura própria e experiência local para a execução integral do objeto. A alegação da recorrente sobre a prática de subcontratação por parte da recorrida não foi



acompanhada de prova concreta, sendo, por ora, apenas uma inferência. Por outro lado, a declaração de capacidade própria da recorrida alinha-se com a exigência editalícia.

Quanto à diferença no número de itens do atestado apresentado, o Anexo II do TR, Qualificação Técnica prevê a "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação". A LW INDUSTRIA argumenta que os 24 itens de seu contrato anterior são de "mesma natureza técnica, equivalentes e compatíveis" com os 32 itens do Termo de Referência. Esta Agente de Contratação, avaliou a compatibilidade da experiência apresentada com a complexidade e a natureza do objeto licitado, considerando a similaridade dos serviços como satisfatória para comprovar a aptidão técnica, conforme permitido pela legislação e pelo próprio edital, de modo que as exigências não podem se sobressair a essência do julgamento em relação a esse tópico, que é a de comprovar a expertise do proponente quanto ao objeto, sobretudo, pelo fato de que há a exigência de compatibilidade e não total execução de objeto idêntico.

Quanto ao contrato vencido/expirado, é sabido que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece um prazo de validade para contratos pretéritos utilizados como comprovação de experiência (exequibilidade), mas sim para certidões de regularidade. Os documentos de qualificação técnica devem atestar a aptidão para o fornecimento de bens/serviços similares. A LW INDUSTRIA demonstrou que o contrato apresentado é "recente" e "compatível", servindo ao propósito de comprovar experiência e capacidade técnica para a execução do objeto, independentemente de sua vigência atual, uma vez que se refere a serviços já executados, especialmente, pelo fato de que essa comprovação se alinha a comprovação de um serviço pretérito.

Quanto à ausência de declaração de índices atestada, a recorrida explicitamente informou que a declaração dos índices contábeis está "assinados e atestados pela Contadora LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA". Este Agente de Contratação confirma que, na fase de habilitação, foi realizada a verificação dessa documentação e constatada a conformidade com o exigido no Anexo II do TR, Qualificação Econômico-Financeira, que demanda uma "declaração assinada por profissional habilitado da área contábil", o que, de fato, ratifica a formalidade necessária para a análise que foi proferida quanto a qualificação econômico-financeira.

Considerando as verificações realizadas na fase de habilitação, que incluíram uma "criteriosa conferência" dos documentos, e as robustas contrarrazões apresentadas pela LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, entende-se que as alegações da recorrente GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP carecem de fundamento fático e legal para alterar a decisão previamente proferida.

Os pontos levantados pela recorrente foram devidamente esclarecidos e rebatidos pela recorrida, e os documentos e análises conduzidos por este Agente de Contratação estão em consonância com as exigências do Edital e da legislação vigente. Claramente, observa-se que os apontamentos informados trata-se de mera suposições ou achismos com o fito de conduzir esta Agente uma má interpretação, posto que há o total desprovimento técnico e jurídico de seus fundamentos, ao passo que, nesse sentido, pode-se entender até, como um recurso meramente protelatório, passível de implicações legais.

A manutenção da decisão de habilitação da LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA contribui para a segurança jurídica do certame, assegura a lisura e a imparcialidade do processo, e rechaça tentativas de protelação indevida, em linha com os princípios da Administração Pública, sobretudo, a vinculação do instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Por essa vertente faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação técnica, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **STJ – REsp 1.786.57**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Com fundamento nas normas invocadas, é mister reconhecer que os princípios jurídicos constituem a base formadora das disposições que orientam os atos administrativos, sendo indispensável sua observância, sob pena de se comprometer a legitimidade, validade e efetividade do certame licitatório.



Além disso, considerando tratar-se de matéria de índole constitucional, impõe-se destacar que a Carta Magna estabelece que toda atuação de natureza administrativa deve, obrigatoriamente, observar os princípios nela consignados, sobretudo aqueles que sustentam os alicerces do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a realização de obras, prestação de serviços, aquisição de bens e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório, o qual deve garantir paridade de condições entre os interessados. Essa isonomia, por sua vez, somente se concretiza com a fixação de critérios objetivos e equânimes, válidos para todos os participantes, nos estritos termos da legislação aplicável.

De igual modo, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido desconsiderar ou flexibilizar as disposições previamente estipuladas sob qualquer justificativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que²:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Pois bem, In casu, observa-se o atendimento da Recorrida ao pleiteado no edital, não sendo possível a Recorrida, se utilizar de subterfúgios para fins de mensurar indevidamente a proposta e sagrar-se vencedora, quando, na verdade, a íntegra da sua proposta não é a mais vantajosa para a Administração.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal, entendo que esses mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame.

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP** e das contrarrazões da empresa **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Horizonte-CE., 20 de outubro de 2025.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Horizonte